



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 14/2019

Sessão do dia 06 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **RODRIGO FERNANDO CASAGRANDE PACHECO**

Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

Relator: **CONSELHEIRO JOÃO VIANEI CASTRO DOS SANTOS**

**IPTU – REVISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO. UNÂNIME.**

RELATÓRIO

RODRIGO FERNANDO CASAGRANDE PACHECO, interpõe recurso da **decisão de fl.05**, que revisou o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano **cadastros, 82100-0, 82400-0, 82500-0 e 82600-0**, nos termos do §2º do artigo 51 do Código Tributário Municipal, que reajustou o valor Valor Venal do referido cadastro, com base em alterações promovidas pela lei Municipal 2892/2017 a qual alterou o Código Tributário Municipal.

Da leitura do arrazoadado (fls. 05), vê-se que o recorrente pretende, em síntese, que seja reapreciada a decisão que alterou os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2017 para 2018.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão proferida no processo administrativo **2018/06/4176 (em apenso 2018/07/4576)**.

É o relatório, passo ao voto.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 14/2019

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O artigo 5º da Lei Municipal 1722/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), dispõe que " Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº [2474/2010](#))".

Consoante relatado, o presente recurso resulta de discordância do cálculo revisado do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), decorrente de parecer proferido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Extrai-se dos autos, cálculo efetuado pelo Sistema Ar Cetil com base nas alterações efetuadas pela Lei 2892/2017 (fls.6,7,8,9,10,11 e12). O presente cálculo tem como base o Valor Venal, o qual observa-se no parecer de (fl05) a orientação para que o contribuinte apresente avaliação do seu imóvel, motivo pelo qual, faço alusão ao §3º do art. 51 da Lei Municipal 1722/2002, in verbis:

*§ 3º O valor venal do imóvel, para fins de IPTU, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, **através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provisamento***



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 14/2019

*Efetivo ao Município, e de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Redação acrescida pela Lei nº **2892**/2017)*

Com efeito, segundo entende este Conselheiro, o Secretário Municipal da fazenda deveria ter encaminhado o presente processo para o fisco municipal, para que este procedesse parecer fundamentado sobre a matéria em tela. Destarte, estaria seguindo o disposto no art. 64 da Lei Municipal 1722/2002 e art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Lei Mun. 1722/2002

Art.64.Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente, ou, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 14/2019

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A propósito, trago a lume do art. 64 da Lei Municipal 1722/2002, o qual, em seu caput prevê que existe a possibilidade de tributação injusta ou inadequada pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei.

Assim, de um exame metuculoso da presente peça recursal, identifica-se em primeiro momento a não existência de alteração em seus cadastros, relevante desta forma, o lançamento efetuado no exercício de 2017 comparado com 2018, como segue:

- cad nº 82100-0, lançamento 2017 - R\$540,48 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) ** exercício de 2018 – R\$2.644,13 (dois mil seiscientos e quarenta e quatro reais e treze centavos), o que resulta em aumento superior a 380%(informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).

*** O cadastro 82101-0 é um cadastro complementar, englobado ao cadastro 82100-0, o mesmo não possuindo lançamento para o exercício de 2017, como menciona o parecer do Secretário Municipal da Fazenda Sérgio Borges Selau. Vide lançamentos do cadastro 82101-0 (anexo).



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 14/2019

- cad nº 82400-0, lançamento 2017 - R\$692,68 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) ** exercício de 2018 – R\$1.835,21 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), o que resulta em aumento superior a 160%(informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).

- cad nº 82500-0, lançamento 2017 - R\$936,48 (novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) ** exercício de 2018 – R\$2.516,80 (dois mil quinhentos e dezesseis e oitenta centavos), o que resulta em aumento superior a 160%(informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).

- cad nº 82600-0, lançamento 2017 - R\$746,32 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) ** exercício de 2018 – R\$3.564,02 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), o que resulta em aumento superior a 370%(informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).

A despeito disso, o § 1º do art.64 da lei 1722/2002 dispõe “ **O IPTU, calculado com as disposições desta Lei, não poderá ter acréscimo anual superior à 30% (trinta por cento) somado à correção monetária aplicável ao período. (Redação acrescida pela Lei nº 2892/2017).**

Por todo o exposto, rogando as vênias de estilo, entende este Conselheiro que se reputa configurada no presente caso, a aplicação do § 1º do art. 64 da lei 1722/2002, ocasionando em reajuste não superior a 30% sobre o valor lançado no exercício de 2017 dos cadastros de **nº82100-0, 82400-0, 82500-0 e 82600-0**, em nome de **EUCLARIDES OSVALDO BOEIRA PACHECO** e para os exercícios posteriores reajuste conforme análise fundamentada do fisco municipal como rege o art. 142 do CTN “Art. 142. “**Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento**



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 14/2019

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Desse modo CONHEÇO do recurso voluntário interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada na íntegra a decisão de 1ª Instância do Sr. Secretário da Fazenda de fls. 05 dos autos, aplicando-se o limite de 30% sobre o valor do IPTU de 2017 para 2018 e para os anos posteriores o valor do IPTU deverá ser calculado nos termos do § 3º do art. 64 da lei 1722/2002, observando o disposto no art. 142 do CTN.

É como voto.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 14/2019

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente:
RODRIGO FERNANDO CASAGRANDE PACHECO e Recorrido:
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

CONS. DARCI SILVA DE SOUZA – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. EROTILDO ADALTRO PINZON – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. RENATA OLIVEIRA PIRES – De acordo com(a) Relator(a).

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município de Triunfo/RS, 06 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO FONSECA LEAL

PRESIDENTE

JOÃO VIANEI CASTRO DOS SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR